

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.275/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004657538-66	
Impugnação:	40.010160359-76	
Impugnante:	Grupo Ficc Importação e Exportação Ltda	
	IE: 001222257.00-77	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - PRODUTOS DE INFORMÁTICA. Constatado recolhimento a menor do ICMS, em face da utilização incorreta da alíquota do imposto, em operações com produtos de informática e automação, em desacordo com o art. 11, inciso I do RICMS/23. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização de alíquotas incorretas do ICMS por parte da Autuada, em operações com mercadorias referentes a documentos emitidos por ECF/NFC-e (Emissor de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Consumidor eletrônica), em desacordo com o art. 11, inciso I do RICMS/23, com o recolhimento a menor do imposto, no período de 01/01/24 a 31/12/24.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 24/25, na qual alega, em síntese, que os produtos autuados são sujeitos ao regime de Substituição Tributária (ICMS/ST), razão pela qual não seria devido o ICMS exigido na presente autuação.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 38/39, acatando parcialmente a Impugnação, nos termos do art. 145, inciso I do CTN.

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às págs. 44/46, reiterando os argumentos esposados anteriormente, sobre a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 59/66.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a utilização de alíquotas incorretas do ICMS por parte da Autuada, em operações com mercadorias referentes a documentos emitidos por ECF/NFC-e (Emissor de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consumidor eletrônica), em desacordo com o art. 11, inciso I do RICMS/23, com o recolhimento a menor do imposto, no período de 01/01/24 a 31/12/24.

Consta do Anexo I do Auto de Infração (págs. 19) planilha que detalha as operações praticadas com o Código NCM dos produtos, quantidades, as alíquotas indevidas e a demonstração dos cálculos com as exigências praticadas.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que os produtos autuados são sujeitos ao regime de Substituição Tributária (ICMS/ST), razão pela qual não seria devido o ICMS exigido na presente autuação.

Todavia, não lhe assiste razão.

Ressalta-se, de início, que a conduta adotada pelo Fisco, ao analisar a documentação fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idônea e prevista no art. 159, inciso I do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários

(...)

Importante salientar a obrigatoriedade das empresas submetidas ao regime de débito e crédito destacarem o ICMS em seus documentos fiscais de saída, na forma da lei, conforme o art. 25 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

(...)

Conforme informa a Fiscalização, a Autuada foi inicialmente notificada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais – SEF/MG, das inconsistências em suas emissões, devido à utilização de alíquotas indevidas de ICMS nas Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es de saída, sendo aberta pela SEF/MG, via Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - Siare, a possibilidade de autorregularização de tais ocorrências. A Impugnante, contudo, permaneceu inerte.

Destaca-se que após apresentação da Impugnação, a Fiscalização revisou o trabalho fiscal, entendeu que assistia razão parcial à Impugnante e excluiu os itens nos quais foram feitos recolhimentos do ICMS/ST através dos Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs, anexados pela Impugnante em sua Impugnação. Desses DAEs constam as notas fiscais de aquisição que geraram seus respectivos DAEs, o que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilitou que a Fiscalização averiguasse se todos os produtos autuados estavam constantes nestas notas fiscais.

Todavia, conforme bem destacado em manifestação fiscal, observou-se que nem todos os produtos autuados pela Fiscalização estavam contemplados nestas notas fiscais que tiveram o ICMS/ST recolhido através destes DAEs.

Exemplifica-se por meio do produto de NCM 8521.90.00, classificação esta que não consta descrição de produtos sujeitos à Substituição Tributária.

A NCM 8521.90.00 aparece como “OUTROS” na lista com a classificação 8521, que é referente a “aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo”, mas não estão no âmbito da substituição tributária.

Os códigos NCM que estão inseridos na substituição tributária são exclusivamente os 8521.90.10 e 8521.90.90.

Portanto, a tributação para a NCM 8521.90.00 é normal e a alíquota aplicável é 18% e não está o produto sujeito à substituição tributária como entende a Impugnante. Veja-se:

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS					
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo	21.6	35
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	21.1	35

O mesmo raciocínio se repete nos demais produtos indicados na planilha de reformulação do crédito tributário constante à pág. 40 dos autos: as NBM/NCM dos produtos ali indicadas não se encontram na Parte II do Anexo VII do RICMS/23.

Conforme posicionamento sedimentado deste Conselho de Contribuintes, a sujeição de determinado produto ao regime da substituição tributária relativamente às operações subsequentes depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: estar corretamente classificado em um dos códigos da NBM/SH (equivalente à NCM nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 11.158/2022) relacionados na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/2023; integrar a respectiva descrição; e ter o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da substituição tributária”.

No caso em análise, a controvérsia do mérito paira justamente no que tange à análise do primeiro requisito, qual seja o de estar corretamente classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23.

Isto porque, segundo disposição expressa do Regulamento do ICMS, contida no parágrafo único do art. 12 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2023, o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a classificação do produto na codificação da NBM/SH (NCM) é de inteira responsabilidade do contribuinte sendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o órgão competente para interpretar e dirimir eventuais divergências quanto as classificações e descrições constantes na legislação federal.

Repise-se: no caso dos autos, todas as operações remanescentes, após o Termo de Reformulação, continham mercadorias nas quais as respectivas classificações na nomenclatura comum do Mercosul - NCM não estavam listadas na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/2023. Por conseguinte, tais bens não se encontram no âmbito de abrangência da substituição tributária, não merecendo prosperar a tese defensiva da Impugnante.

No mais, a Fiscalização demonstra cabalmente que por não estarem incluídos na sistemática da substituição tributária, tais produtos devem ser tratados de acordo com o regime geral de débito e crédito, e suas notas fiscais de saída devem conter o devido destaque do imposto incidente sobre tais transações.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 38/39. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente